

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002274/93-12

Sessão de 10 de janeiro de 1995

Acórdão nº 101-87.737

Recurso nº: 106.879 - IRPJ - EXS: DE 1990

Recorrente: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA.

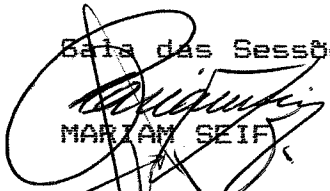
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO(SP)

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO - Se o contribuinte ofereceu à tributação, no exercício de 1988, o lucro inflacionário que poderia ter sido diferido e inexistindo lucro inflacionário nos dois exercícios subsequentes, não há que cogitar-se de realização do lucro inflacionário no exercício de 1990.

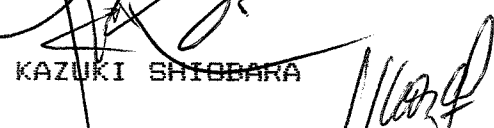
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SANTA MARIA AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 8.612.997,00 no exercício de 1990, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

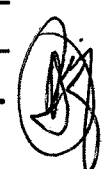

KAZUKI SHIBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002274/93-12

RECURSO Nº: 106.879

ACORDÃO Nº: 101-87.737

RECORRENTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA.

R E L A T O R I O

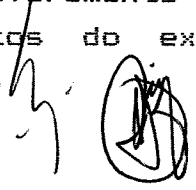
A empresa SANTA MARIA AGRICOLA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 50.495.688/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 10/12 através da qual foi apontada a irregularidade que teria sido cometido pelo declarante, sintetizada nos seguintes termos:

a) custos não dedutíveis de Cr\$ 12.613,00, informado a menor no quadro 11, item 82, com infração do artigo 387, inciso I do RIR/80;

b) lucro inflacionário realizado a menor que o apurado, no montante de Cr\$ 8.612.997,00, com infração dos artigos 363 e 387, inciso II do RIR/80, artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterados pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88 e artigos 22 e 23 da Lei nº 7.799/89.

A SRLS - Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar foi indeferida conforme despacho de fl. 04-verso, com fundamento no indeferimento do Pedido de Retificação de Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, no processo nº 10840.001026/89-51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002274/93-12

Acórdão nº 101-87.737

A impugnação interposta, às fls. 01/02, também foi indeferida pelo mesmo motivo, de conformidade com a decisão de 1º grau, anexada às fls. 50/51.

No recurso voluntário de fls. 56/69, a recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, no sentido de que no exercício de 1990, objeto de lançamento, inexistia lucro inflacionário diferido que pudesse propiciar realização compulsória do mesmo.

Justifica o fato, sob o argumento de que a declaração de rendimentos do exercício de 1988, apresentada, inicialmente em 29.04.88, com lucro inflacionário diferido, foi retificada em 14.06.89, com a realização integral do lucro inflacionário que poderia ter sido diferido.

Assim, embora o pedido de declaração de rendimentos tenha sido indeferido, o lucro foi integralmente oferecido para compor o lucro real e tributado regularmente motivo porque não procede nova exigência sobre a mesma base de cálculo já tributado.

Em reforço a sua tese, cita doutrina predominante sobre a correção do seu procedimento e que não procede o procedimento adotado pelo fisco de que o contribuinte deve pagar e depois pedir restituição, se indevido foi o pagamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002274/93-12

Acórdão nº 101-87.737

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O Pedido de Retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988 foi indeferido e facultada a apresentação do novo pedido, sob o seguinte fundamento:

"A empresa acima identificada solicita retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, com vistas a alterar os itens "Lucro Inflacionário", "Incentivo às Atividades Rurais" e "Correção Monetária do Balanço".

No entanto, além deste(s) a interessada alterou outros itens, sem que os mencionasse na sua petição e, principalmente, os justificasse."

Pelo teor do despacho supra, constata-se que o pedido de retificação foi indeferida sem exame do mérito mas sim pela preliminar e, portanto, não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa sobre a procedência ou não da realização do lucro inflacionário no exercício de 1988.

Assim, embora não caiba o reexame do Pedido de Retificação da Declaração de Rendimentos porque o recurso voluntário cabível no referido processo nº 10840.001026/89-51, não foi providenciado pelo contribuinte no prazo legal, tenho convicção que relativamente ao exercício de 1990, a matéria pode e deve ser examinado em profundidade.

De fato, ainda, no exercício de 1988, na declaração original, o contribuinte declarou no QUADRO 14, ITEM 12 - LUCRO INFLACIONARIO DO PERIODO-BASE - Cr\$ 62.565.705,00 correspondente a exclusão do lucro real, face a opção pelo DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONARIO e nesta declaração de rendimentos apurou um lucro real de Cr\$ 13.485.643,00 ou 25.785,66 OTN (fls 18).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002274/93-12

Acórdão nº 101-87.737

Por outro lado, na declaração retificadora excluiu o montante de Cr\$ 62.565.705,00 a título de LUCRO INFLACIONARIO DO PERIODO-BASE no mesmo QUADRO 14, ITEM 12 e apresentou um lucro real de Cr\$ 29.270.463,00 ou 55.967,53 OTN (fl. 26-verso).

Não há dúvida, pois, que o lucro inflacionário que poderia ter sido diferido pelo contribuinte no exercício de 1988, foi tributado integralmente e, portanto, não restava lucro inflacionário diferido a ser realizado nos exercícios subsequentes.

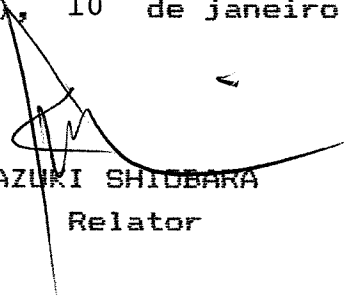
Tanto é verdade que na declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988 como no exercício de 1990, período-base 1989, não foi apurado lucro inflacionário que pudesse propiciar o diferimento.

Assim, tem razão a recorrente porquanto o lançamento suplementar incorre em tributação de uma parcela já tributada e não pode prosperar a exigência.

Quanto ao custo indedutível, a recorrente não traz qualquer argumento aos autos, fato que permite presumir que tenha concordado com o lançamento, vez que trata-se de falta de transposição de valores declarados.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 8.612.997,00, no exercício de 1990.

Brasília(DF), 10 de janeiro de 1995


KAZUKI SHIOHARA
Relator

